



LEI N. 10.403.

Autoria: Poder Executivo.

Cria Conselho de Gestão Fiscal e estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal do Município de Maringá, com o objetivo de acompanhar e avaliar, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, visando à sugestão de políticas públicas para:

I – a harmonização e coordenação de práticas fiscais e contábeis dos entes municipais, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas;

II – a disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas e na transparência da gestão fiscal;

III – a realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal municipal, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando-se custos e benefícios;

IV – a indicação de parâmetros de contenção da despesa pública.

Art. 2.º O Conselho compõe-se de 5 (cinco) cidadãos detentores de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos na área do Direito, Ciências Contábeis, Economia, Finanças ou Administração Pública.

§ 1.º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação da sociedade civil organizada, e terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período subsequente.



LEI N. 10.403.

§ 2.º O mandato para o Conselho iniciar-se-á no dia 15 (quinze) de junho.

§ 3.º A função de conselheiro será considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 4.º O conselheiro não poderá manter filiação político-partidária, nem tê-la mantido, por qualquer tempo, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ingresso na função.

Art. 3.º Na primeira reunião de cada mandato, os conselheiros elegerão entre si um secretário, que terá por função convocar as reuniões e supervisionar a redação das atas e o recebimento e o envio da correspondência do colegiado.

Parágrafo único. Todas as reuniões do Conselho serão públicas e divulgadas à população com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, por publicação no Diário Oficial do Município e pela internet.

Art. 4.º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu secretário, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por iniciativa da maioria de seus membros ou do Prefeito.

Art. 5.º O Conselho deliberará sempre de forma colegiada, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 6.º O Conselho produzirá relatórios trimestrais, em que, após a análise das demonstrações contábeis do Poder Executivo, deduzirá impressões, conclusões e recomendações sobre a gestão fiscal do Município.

§ 1.º A gestão fiscal municipal será analisada sob o ponto de vista da legalidade, eficiência, economicidade e do equilíbrio entre receitas e despesas.

§ 2.º Os relatórios do Conselho serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito e à Câmara dos Vereadores e estarão à disposição de quaisquer interessados.

§ 3.º Os relatórios terão caráter meramente opinativo e suas conclusões poderão ser livremente observadas pela Administração Municipal.

§ 4.º Fica assegurada ao conselheiro que discordar do relatório aprovado, total ou parcialmente, a anotação de suas razões em parte do próprio documento.

§ 5.º Em caso de constatação de irregularidades, os conselheiros oficiarão à autoridade envolvida para esclarecê-la ou corrigi-la. Caso a irregularidade permaneça ou seja insanável, os conselheiros a comunicarão à Câmara dos Vereadores, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

LEI N. 10.403.

Art. 7.º Para assegurar a confiabilidade de seus relatórios, os conselheiros terão acesso à totalidade da contabilidade de todos os entes públicos do Poder Executivo de Maringá, da Administração Direta ou Indireta, e poderão requisitar informações, documentos e esclarecimentos a qualquer servidor ou ordenador de despesa da Administração.

§ 1.º Os conselheiros poderão fixar prazo para a prestação de informações e remessa de documentos e esclarecimentos, o qual nunca será inferior a 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento.

§ 2.º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes das solicitações dos conselheiros, e é proibida a cobrança de qualquer importância para acesso aos dados e documentos.

§ 3.º Não sendo possível fornecer os dados e documentos no prazo estabelecido no § 1.º, o servidor ou ordenador de despesa deverá, dentro daquele mesmo prazo:

I – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o servidor ou ordenador de despesa que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse agente, cientificando o Conselho da medida;

II – indicar que os dados e documentos serão disponibilizados ao Conselho em no máximo mais 10 (dez) dias úteis, quando a demora na reunião das informações e o volume do pedido assim o justificar.

§ 4.º O servidor ou ordenador de despesa poderá oferecer meios para que o próprio Conselho pesquise a informação de que necessitar e a copie em formato digital.

§ 5.º Caso os dados não sejam fornecidos no prazo estabelecido, o Conselho deverá denunciar o fato à Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle.

Art. 8.º É dever funcional de todo agente público colaborar com as atividades do Conselho, atendendo aos conselheiros sempre que necessário.

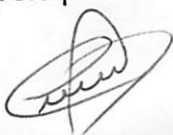
Art. 9.º Para garantir independência de atuação, os conselheiros só poderão ser removidos das funções, no curso do mandato, nos seguintes casos:

I – manifesto uso político da função;

II – filiação político-partidária, nos termos do art. 2.º, § 4.º;

III – abandono da função, pelo não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho, sem justificativa;

IV – impossibilidade, voluntária ou não, de exercício da função, pelo prazo de 3 (três) meses;





LEI N. 10.403.

V – renúncia.

Art. 10. Não será considerado uso político do cargo:

I – a livre e irrestrita apreciação da gestão fiscal das entidades da Administração nos relatórios do Conselho, a partir do conhecimento, opinião e juízos de valor de cada conselheiro;

II – a divulgação das conclusões do Conselho em audiências, sessões e eventos em que for convidado pela Câmara dos Vereadores, pelos órgãos de controle ou pela sociedade civil maringaense.

Art. 11. Os conselheiros deverão portar-se na função de maneira sóbria e contida, devendo:

I – manifestar-se sobre a gestão fiscal do Município, tanto quanto possível, apenas nos relatórios do Conselho, ressalvado o disposto no art. 10, inciso II;

II – evitar comportamentos que designem busca por reconhecimento social e autopromoção;

III – abster-se da concessão de entrevistas sobre as atividades do Conselho, exceto para esclarecer o teor de seus relatórios, durante as suas reuniões do colegiado e nas audiências, sessões e eventos em que for convidado.

Art. 12. A remoção dos conselheiros caberá ao Prefeito Municipal, que deverá justificar por escrito suas razões, após conceder ao conselheiro prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§ 1.º O conselheiro removido de suas funções poderá requerer revisão da decisão à Câmara dos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2.º A Câmara deliberará a respeito em um único turno de discussão e votação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo cassar a decisão do prefeito, por maioria absoluta de seus membros, ocasião em que o conselheiro será reintegrado em suas funções e somente poderá ser removido novamente no curso do mandato por novos fatos.

Art. 13. Um novo conselheiro deverá ser nomeado para a função em caso de vacância do posto, a fim de completar o mandato do conselheiro removido ou substituído, nos termos do art. 2.º, § 1.º.

Art. 14. O Conselho terá uma página própria na internet, em que deverão ser divulgados e arquivados todos seus relatórios e atividades.

Parágrafo único. A página do Conselho na internet deverá estar vinculada à página inicial da Prefeitura de Maringá e dela ser acessível a partir de *link* em destaque.



LEI N. 10.403.

Art. 15. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho de Gestão Fiscal do Município de Maringá as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico e administrativo necessário.

Art. 16. O processo de indicação dos conselheiros pela sociedade civil será regulamentado por Decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 17. No ano da aprovação da presente Lei, excepcionalmente, o mandato para o Conselho poderá iniciar-se depois do dia 15 (quinze) de junho e ter duração inferior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Também excepcionalmente, o Conselho de Gestão Fiscal funcionará em seu primeiro ano com o número de 3 (três) conselheiros, de modo que haja, a cada ano, a renovação de parte do colegiado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 03 de abril de 2017.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Laércio Fondazzi
Secretário Municipal de Gestão


Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda